



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.751, DE 2015 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Dispõe sobre o percentual mínimo de adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3029/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I – oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – nove por cento, a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – dez por cento, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, por meio de Decreto e em virtude de justificado motivo de interesse público, reduzir o percentual mencionado no caput até um mínimo de sete por cento, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que tenham motivado a redução do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 2008, em que passou a ser obrigatória a adição de um percentual mínimo ao óleo diesel vendido no país, o biodiesel tem uma história de grande sucesso, não apenas no plano econômico, como também na melhoria da qualidade ambiental e do progresso social de nossa população.

Além da óbvia e significativa redução de poluentes atmosféricos verificada com a adição de biodiesel ao óleo diesel, o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB) foi o ponto de partida para a efetiva criação de um mercado nacional de biodiesel, para o fortalecimento dos programas de agricultura familiar e para a geração de emprego e renda e

significativa melhoria das condições de vida de boa parte da população rural do Brasil.

Agora, cremos ser chegada a hora de ampliar ainda mais os benefícios já colhidos pelo uso do biodiesel no país.

Atualmente, o limite estabelecido é de sete por cento de mistura de biodiesel no óleo diesel, desde novembro de 2014.

A ideia do projeto que ora submetemos à consideração da Casa é aumentar, progressiva e paulatinamente, esses limites, até atingirmos os dez por cento de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, no ano de 2018.

Cumpre salientar que, segundo estudos, tal proporção não traz nenhum prejuízo aos motores automotivos que já se encontram no mercado, que não careceriam de nenhuma modificação para receber a referida mistura.

A medida encontra apoio, inclusive, no Protocolo de Kyoto das Nações Unidas, que sugeriu que a fabricação e o emprego do biodiesel como uma das maneiras mais eficazes para reduzir a poluição atmosférica, por gás carbônico, enxofre, metano e outros gases formadores do efeito estufa, responsável pelo superaquecimento do planeta.

O biodiesel emite 98% menos gás carbônico (CO₂) que o petróleo. O produto não é tóxico e é cem vezes mais biodegradável que o diesel fóssil, derivado do óleo cru. Além disso, sua combustão não exala fumaça preta nem odores fortes. Nas emissões de CO₂, a redução das emissões é de oito por cento com 10% de mistura, o que corresponde a evitar a emissão de 65 mil toneladas de monóxido de carbono por ano.

Ademais, o emprego do biodiesel como fator de diversificação da matriz energética brasileira é um objetivo explícito do governo federal, justamente pelos benefícios que gera na saúde pública, na paisagem urbana, e na política de atendimentos nos hospitais.

Uma projeção obtida através de um estudo da Fundação Getúlio Vargas aponta que com o B10 (adição de 10% de biodiesel ao óleo diesel), haveria uma redução de 34.520 internações hospitalares por doenças respiratórias.

Em termos de mortes, o levantamento indica que o B10 contribui para reduzir os óbitos registrados por ano em 4.902.

É, portanto, tendo em vista toda essa vasta gama de benefícios para nosso povo e nosso país que vimos solicitar de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso e decisivo apoio para que, no mais breve prazo possível, vejamos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.033, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2014; e

II - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
